



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ED NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.592
(20.06.2016)

| | |
|--|--|
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000 | |
| ASSUNTO | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 |
| EMBARGANTE | : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS |
| ADVOGADO(S) | : ANDRÉ FREITAS OLIVEIRA SILVA – OAB/AL 6.664 PAULO MEDEIROS – OAB/AL 8.970 JEFFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA – OAB/AL 5.309 |
| RELATOR | : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES |

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA OFERTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.
2. Embargos de declaração acolhidos para integrando o Acórdão embargado, prestar os esclarecimentos pertinentes ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão somente para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da Presidência

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ED NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte Regional os embargos de declaração opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Regional em Alagoas (fls. 375-381) em face do Acórdão nº 11.552, de 09.05.2016, que desaprovou as contas do Partido referentes ao exercício financeiro de 2012.

O embargante alega (fls. 375-381) omissão do julgado, pois não houve pronunciamento sobre o pedido feito pelo Partido, consistente na intimação da antiga contadora da agremiação, para prestar esclarecimentos concernentes à ausência da documentação solicitada. Por isso, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de que seja realizada a diligência requerida.

Para o Ministério Público Eleitoral (fls. 386-387), não há o vício alegado no Acórdão combatido. Sustenta que da leitura do julgado percebe-se que a diligência não fora efetuada porque o relator entendeu desnecessária para o julgamento das contas. As contas foram desaprovadas em virtude do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e verba repassada indevidamente pelo Diretório Nacional do PDT. Não foi apontada falha alguma relacionada a documentação como determinante para a rejeição das contas. Dessa forma, manifestou-se, então, pela rejeição dos embargos declaratórios, por não haver omissão no Acórdão embargado.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ED NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

O embargante alega (fls. 375-381) omissão do julgado, pois não houve pronunciamento sobre o pedido feito pelo Partido, consistente na intimação da antiga contadora da agremiação, para prestar esclarecimentos concernentes à ausência da documentação solicitada. Por isso, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de que seja realizada a diligência requerida.

O PDT, porquanto intimado, no curso da instrução processual, apresentou os documentos e justificativas solicitados pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, tanto é que a Unidade Técnica, por intermédio do Parecer Conclusivo, opinou pela desaprovação das contas do PDT unicamente em razão de recursos recebidos de forma indevida e não por ausência de algum documento.

Por pertinente, listo abaixo quais foram as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 232/233), exarado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, nas contas do PDT daquele exercício financeiro:

- a) Ausência de ratificação de todos os demonstrativos apresentados anteriormente por outro profissional da contabilidade, apesar da apresentação do Documento de Habilitação Profissional (DHP), referente ao contador Sávio Lucas Xavier da Silva.
- b) Recebimento, de forma indevida, de recursos provenientes de doações de pessoas detentoras de cargos públicos, com poder de gestão e exoneráveis a qualquer tempo no valor de R\$ 1.460,00.
- c) Recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário indevidamente quando imperava proibição de repasse dessas verbas, em decorrência da Desaprovação das contas do Comitê Financeiro para Deputado Federal, Eleições 2010, citado no item 7 do Parecer nº 128/2013/SCEP/COCIN (fls. 104/105), no valor de R\$ 350.000,00.

Pois bem, apesar de o Partido insistir na convocação da profissional responsável pela contabilidade da agremiação, à época da prestação de contas,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ED NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

com o propósito de que sejam apresentados eventuais documentos supostamente sob a guarda dela, entendo que utilidade alguma teria para o deslinde da causa.

Com efeito, registro que a agremiação solicitou, durante a instrução processual, a convocação da mencionada contabilista para que eventuais documentos sob sua guarda fossem acostados aos autos, contudo, a bem da verdade, tal providência não restou deferida porquanto se mostrava flagrantemente inócua e ainda se mostra, sobretudo agora, uma vez que, repita-se, as falhas determinantes para a desaprovação das contas nada teve haver com ausência de documentação.

Da leitura do Acórdão, é possível extrair-se, com facilidade, que as contas foram desaprovadas em virtude do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e verba repassada indevidamente pelo Diretório Nacional do PDT. Não foi apontado vício algum relacionado a documentação como determinante para a rejeição das contas.

Diante do exposto, a despeito do Parecer Ministerial, acolho os embargos opostos tão somente para integrando o Acórdão embargado, prestar os esclarecimentos que entendo pertinentes ao caso, mantendo-se a rejeição das contas do PDT, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos postos no Acórdão atacado.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ED NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 593-15.2013.6.02.0000

Prot. 9.801/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/06/2016 (SESSÃO Nº 46/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão somente para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.592, de 20/6/2016)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11592 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 114, em 22/06/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS